

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13657.000352/2003-43  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.004 – 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARTRONIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 1998

SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 57 - “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE

DA SILVA, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado)

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1122/1127) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 301-34.589 de fls. 120/123 por meio do qual os membros da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário para inclusão do contribuinte no SIMPLES retroativamente ao exercício de 1997 até a data do julgamento (20/06/2008), com exclusão dos exercícios de 2000 e 2001, tendo em vista que nestes a receita extrapolou os limites legais, e nova inclusão a partir de 2002.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998

SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - Podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, desde que comprovado nos autos que tais serviços não necessitam da atuação de engenheiro.

Não podem estar no SIMPLES, os exercícios em que a receita extrapolou os limites legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 130/131), os quais foram rejeitados, conforme acórdão 3101-00.069 (fls. 133/136).

Em suas razões recursais, argumentou que a empresa contribuinte descreveu como objetivo social "o comércio e distribuição de equipamentos, maquinas automáticas, pneumáticas, hidráulicas e eletro eletrônica, peças para reposição, bem como serviços de manutenção e assistência técnica" (f 13) e, intimada a comprovar que não desempenhava atividade de manutenção afirmou que: "raras vezes fazemos manutenção, a montagem e reparação" (fls.36)

Assim, sendo tal atividade equiparada a atividade exclusiva de engenheiro, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Nesse passo trouxe como paradigma o acórdão nº 302-37259 proferido pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

RECURSO NEGADO.”

Para demonstrar a similitude fática entre os acórdãos cotejados, trouxe trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

“De pronto, verifica-se que, desde sua criação, até a última Alteração Contratual (que parece ainda estar em vigor, pois nenhuma outra foi acostada aos autos), uma das atividades da empresa é a "prestação de serviços de manutenção e assistência técnica", atividade econômica não permitida para a opção pelo SIMPLES.

(...)

Nesse diapasão, quanto às atividades exercidas pela contribuinte, seu próprio Contrato Social e Alterações são transparentes em indicar que, dentro do objetivo social da empresa consta a atividade de "prestação de serviços de manutenção e assistência técnica".

Esta atividade, como bem destacou o julgador "a quo", fundamentando-se na Resolução do CONFEA nº 218, de 1973, efetivamente veda a opção pelo SIMPLES.”

Em sede de exame de admissibilidade (fl. 157/158) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O cerne da questão refere-se à possibilidade de inclusão no SIMPLES do contribuinte que exerce, conforme objeto descrito em seu contrato social: "o comércio e distribuição de equipamentos, máquinas automáticas, pneumáticas, hidráulicas e eletroeletrônica, peças para reposição, bem como serviços de manutenção e assistência técnica".

A recorrente argumenta que a atividade exercida pelo contribuinte equiparase à atividade de engenheiro, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

Não merece prevalecer o argumento suscitado pela Recorrente, senão vejamos o que dispõe a súmula CARF 57:

“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Do exposto, tendo em vista que o entendimento relativo à questão em debate é pacífico, nego provimento ao recurso.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Relator